



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

PROJETO DE LEI Nº : 60/2023

INICIATIVA : Poder Legislativo Municipal

VEREADOR: Vereador Alexandre Guimarães

PROCESSO Nº : 1036/2023

PARECER Nº : 19/2023

EMENTA : Dispõe sobre a realização de feiras de adoção de animais nas áreas públicas do município de Campo Largo e dá outras providências.

1. Síntese da Proposição Legislativa

Trata-se de proposição de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Alexandre Guimarães, o qual “Dispõe sobre a realização de feiras de adoção de animais nas áreas públicas do município de Campo Largo e dá outras providências”.

A proposição tramita no sistema eletrônico de proposições legislativas, tendo sido autuado no setor de protocolo sob o nº 1036/2023 com data de 17/08/2023, e é acompanhada de justificativa escrita, nos termos regimentais.

Atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a presente instrução jurídica abordará os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

2. Identidade e Semelhança

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, dever ser arquivada pela Presidência ou Comissão de Redação e Justiça, a tramitação de proposições com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

No trâmite da Proposição em análise, consta a informação do Setor Legislativo, **registrando a inexistência de proposição similar**, quer seja em trâmite, arquivada ou revogada.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de apreciação pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

3. Técnica Legislativa

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A proposição em exame, em primeira análise, está adequadamente redigida, contudo, verifica-se faltar assinatura no projeto de lei em tela.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Sobre assinatura, o Regimento Interno dispõe:

Art. 120 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

Nota-se que para considerar autor da proposição, há necessidade de ser o primeiro signatário.

Além disso, o Código Civil Brasileiro, assevera:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

No caso em tela, a fl. 01 do presente procedimento, consta-se que o projeto de lei nº 60/2023 termina com o art. 6º, que tem o seguinte teor: “*Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação*”, e não havendo qualquer assinatura.

Nesse sentido, verifica-se a necessidade de assinatura em documento, incluindo-se Projeto de Lei, para presumir verdadeiro em relação ao signatário.

É importante consignar, que na página seguinte (fl. 02) já inicia com a sua respectiva justificativa sendo essa assinada na fl. 03.

4. Considerações

Sob análise o projeto de lei do Legislativo nº 60/2023, de iniciativa do Vereador Alexandre Guimarães, dispondo sobre a realização de feiras de adoção de animais nas áreas públicas do município de Campo Largo.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

O nobre vereador, em suma, justifica o presente projeto de lei no bem-estar animal, conscientização, envolvimento da comunidade, redução do abandono e do número de animais na rua, ou seja, a realização de feiras de adoção de animais em lugares públicos trará inúmeros benefícios tanto para os animais quanto para a comunidade em geral, proporcionando aos animais abandonados e resgatados uma oportunidade de encontrar novos lares amorosos, além de conscientizar a população sobre a importância da adoção responsável.

A proposição prevê diversos requisitos para que os animais possam ser expostos para adoção, como por exemplo, estarem devidamente esterilizados e vacinados de acordo com sua faixa etária. Determina a elaboração de documento de responsabilidade pelo animal e de cadastro do adotante, indo de encontro com o que determina a proteção animal.

Além disso, abre a possibilidade de o Poder Executivo regulamentar a Lei, naquilo que couber e achar necessário para melhor aplicabilidade da mesma, o que se entende ser essencial.

Sob o ponto de vista de constitucionalidade material, não se vislumbra óbice ao prosseguimento da proposição.

5. Comissões competentes

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, indicadas no presente caso: a) Comissão de Justiça e Redação; b) Comissão de Obras e Serviço Público.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

6. Conclusão

Feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão da proposição legislativa, verifica-se que cumpre aos requisitos da técnica legislativa, não contraria a Constituição da República e nem a Lei Orgânica de Campo Largo, porém, constata-se a falta de assinatura do vereador no projeto de lei em análise, ressaltando que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos regimentais.

Admitida a tramitação da proposta, deve ser observada a competência para análise dos aspectos técnicos especializados das demais Comissões permanentes em suas respectivas áreas de conhecimento.

Por fim, deve ser reservada ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.

É o parecer jurídico prévio, salvo melhor juízo.

Campo Largo, 05 de setembro de 2023.

ANDERSON LOPES MARTINS
Advogado da Câmara Municipal
De Campo Largo – PR
OAB/PR 54.547

